

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à deliberação desta E. Casa de Leis a presente proposição, que tem por objetivo aprimorar o Código de Proteção ao Verde (Lei nº 3.308/1999) do Município de Garça, estabelecendo a obrigatoriedade de plantio e manutenção de espécimes arbóreos em lotes urbanos que possuam testada superior a 10 (dez) metros.

A medida se justifica pela urgente necessidade de incorporar o verde à infraestrutura urbana como estratégia essencial para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A expansão urbana, frequentemente marcada pela impermeabilização do solo e pela supressão da vegetação, gera graves problemas ambientais, como o aumento das chamadas "ilhas de calor" e a sobrecarga do sistema de drenagem pluvial.

As árvores combatem diretamente esses problemas: promovem o conforto térmico pelo sombreamento e evapotranspiração. Além disso, a arborização é fundamental para a melhoria da qualidade do ar, atuando como filtro natural contra poluentes, e para o embelezamento e valorização da cidade.

O projeto apresenta um critério de aplicação objetivo e proporcional, baseado na testada do lote, garantindo que a exigência seja aplicada onde há maior capacidade e espaço para o plantio, com prioridade para o passeio público em frente ao imóvel.

Para garantir a eficácia da lei e evitar conflitos com a infraestrutura, o plantio deve observar as normas técnicas, podendo ser realizado na área interna do lote somente quando a calçada apresentar inviabilidade técnica.

Importante destacar que o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 145 (RE 586.224), firmou a tese de que a proteção do meio ambiente é competência comum dos entes federados (art. 23, VI), e que os Municípios detêm a competência material e legislativa para dispor sobre a proteção ambiental local.

Portanto, o disciplinamento do uso do solo urbano e a exigência de arborização são manifestações diretas dessa prerrogativa municipal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador – NOVO

PROJETO DE LEI

(de autoria do Vereador Leandro Marino)

ALTERA A LEI Nº 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO), PARA TORNAR OBRIGATÓRIO O PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS EM LOTES URBANOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A implantação da arborização em áreas públicas deverá observar as normas técnicas vigentes, obedecidos os critérios dispostos no artigo 14 desta Lei.

§ 1º O plantio em áreas públicas deverá ser realizado por servidores públicos treinados e capacitados para este serviço, bem como por empresas concessionárias de serviços públicos ou prestadoras de serviços.

§ 2º O plantio efetuado por munícipes deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei, somente após a autorização da Prefeitura, de modo que, verificado desrespeito às normas, o munícipe será notificado a promover as correções necessárias, arcando integralmente com os custos.”

Art. 2º Fica incluído o artigo 12-A na Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica obrigatório o plantio e a manutenção de, no mínimo, 1 (um) espécime arbóreo por lote, nas áreas urbanas do Município de Garça, quando a testada do imóvel for superior a 10 (dez) metros.

§ 1º Em lotes com testada superior a 20 (vinte) metros, será obrigatório o plantio de 2 (dois) espécimes arbóreos, e assim sucessivamente, à razão de 1 (um) espécime a cada 10 (dez) metros adicionais de testada, desconsiderada a primeira fração.

§ 2º O plantio deverá ser realizado, preferencialmente, no passeio público em frente ao lote, em local compatível com a infraestrutura urbana (redes de água, esgoto, energia elétrica) e que não prejudique a acessibilidade e o trânsito de pedestres, observadas com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º O plantio poderá ser realizado dentro dos limites do lote, em área permeável frontal, mediante justificativa e aprovação da Prefeitura, nos casos em que a calçada apresentar inviabilidade técnica comprovada.

§ 4º A obrigação de que trata este artigo deverá ser comprovada:

I – por ocasião da aprovação de projetos de edificação, reforma ou ampliação, devendo a localização do espécime arbóreo constar no projeto arquitetônico para análise e aprovação do órgão municipal competente;

II – para a concessão do “Habite-se”, em se tratando de novas edificações ou de reformas com ampliação da área construída, a comprovação do plantio é condição para a expedição do documento.”

Art. 3º O artigo 17 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

...

III – na hipótese de descumprimento de plantio obrigatório e manutenção de espécime arbóreo:

a) notificação para o plantio e/ou substituição no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) multa no valor de 100 (cem) UFGs por espécime arbóreo, dobrando-se em caso de reincidência.
[...]”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador – NOVO